



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077317-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA DOMINGUES MACARRÃO, é agravado JULIANO VANDERLEI SPOSITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077317-06.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Talita Domingues Macarrão

Agravada(s): Juliano Vanderlei Spósito

Voto nº 48.680

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Fase de liquidação por arbitramento em ação de divórcio para apuração de ativos financeiros a serem partilhados. O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente, que alegou desemprego e dependência de alimentos pagos pelo ex-cônjuge.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a concessão de justiça gratuita à agravante, que alega hipossuficiência financeira e apresentou prova de concessão anterior do benefício em fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir

3. A agravante demonstrou, por meio de acórdão anterior e documentos, a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem comprometer sua subsistência.

4. A assistência por advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, conforme art. 99, §4º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A comprovação de hipossuficiência financeira autoriza a concessão de justiça gratuita, mesmo com assistência de advogado particular.”

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 99, §4º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048215-70.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão às fls. 44/45 (processo nº 1021996-13.2023.8.26.0008 – 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé) que, em fase de liquidação por arbitramento em ação de divórcio, indeferiu a gratuidade de justiça requerida pela exequente.

Em busca de reforma, sustenta a agravante fazer jus à concessão da gratuidade judiciária, em virtude de encontrar-se desempregada. Alude que, a despeito da existência de patrimônio a ser partilhado, os bens ainda permanecem em posse do varão; que basta simples declaração de pobreza para concessão do benefício; bem como que a assistência de advogado particular não basta para o indeferimento do seu pleito.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido – apenas referente à discussão afeta à gratuidade de justiça – fls. 32/34

Sem contraminuta – fls. 39.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Caso a envolver fase de liquidação por arbitramento em ação de divórcio, instaurada para o fim de apurar-se os ativos financeiros em nome do autor a serem partilhados (cf. fls. 15 dos autos de origem).

Nos termos da r. decisão atacada, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente – r. decisão atacada.

Entretanto, razão assiste à agravante.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a

ocorrência de prejuízos ao erário.

A agravante alega situação de desemprego e aduz que, atualmente, tem se beneficiado do pagamento de alimentos que são pagos pelo varão em favor do filho.

Ainda, acostou aos autos v. acórdão de fls. 26/30 dos autos de origem, proferido em sede de apelo nº 1008261-10.2023.8.26.0008 na fase de conhecimento, a comprovar que a gratuidade lhe fora concedida em momento anterior. Eis a ementa do aludido julgado:

“JUSTIÇA GRATUITA - Pedido formulado pela ré - Indicada ausência de recursos - Verificado que a ré não labora com vínculo empregatício, desde 2019 - Ainda que se admita o exercício de trabalho informal como fisioterapeuta, deve ser adotado como parâmetro a última remuneração auferida enquanto empregada, que era inferior a três salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para aferir a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita - Extratos bancários demonstram baixa movimentação financeira - Existência de patrimônio ilíquido a ser partilhado, decorrente do decreto de divórcio, não constitui óbice à concessão do favor legal - Hipossuficiência financeira demonstrada - Benefício concedido, sob pena de inviabilizar, no caso em análise, acesso ao Judiciário - RECURSO PROVIDO.”

Assim, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o agravante não tem, no momento, condições de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sem comprometimento de sua subsistência e de sua família, a impor a reforma da r. decisão atacada.

Ademais, em princípio, *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”* (art. 99, §4º do NCPC).

No mesmo sentido, a jurisprudência: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c Pedido de prescrição e indenização por dano moral com pedido de antecipação de tutela. Espécies de título de crédito. Justiça Gratuita. Comprovação de insuficiência de recursos colacionada aos Autos. Possibilidade de deferimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO para conceder a Agravante os Benefícios da Justiça Gratuita.”* (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2048215-70.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, j. em 04.04.2023).

Assim, ante a comprovação da ausência de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família, cumpre conceder à agravante o benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator